



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7700/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5268/2015
PROTOCOLO	: 1583518
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALEXANDRE RAMOS OHARA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9, DE 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 15, DE 2011
CONTRATADO(A)	: CARLOS ROBERTO DA CRUZ VIANA
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA TAMANDARÉ, N. 146, CENTRO, MUNICÍPIO DE LADÁRIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	: R\$ 20.400,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 A 5	: R\$ 49.509,12

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- a Dispensa de Licitação n. 15, de 2011, realizada pela Administração Municipal de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, em favor de Carlos Roberto da Cruz Viana;

2- o Contrato Administrativo n. 9, de 2011, celebrado entre o Município de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e Carlos Roberto da Cruz Viana, tendo como objeto a locação do imóvel situado na Rua Tamandaré, n. 146, Centro, no Município de Ladário, pelo período de 12 (doze) meses;

3- os Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2013, n. 3/2013, n. 4/2014 e n. 5/2014, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011;

4- a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 5229/2015, peça n. 17), que considerou regulares a dispensa de licitação, o Contrato Administrativo n. 9, de 2011, os seus Termos Aditivos n. 1 a 5, e a execução financeira, ressaltando as intempestividades da publicação dos Termos Aditivos n. 2 e 3, e da remessa ao Tribunal, do contrato administrativo em apreço e de todos os seus termos aditivos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7744/2016 (peça n. 18), opinando:

“I - pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar Estadual, nº 160/2012 combinado com art. 120, inciso I “b” e art.121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com do art. 120, incisos II, e III § 4º e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, capítulo 1.2.2- Letra “A”;

III - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59,I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso, III e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. IV - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93; (...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 15, de 2011, os Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2013, n. 3/2013, n. 4/2014 e n. 5/2014, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011, e a execução financeira da contratação encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Relativamente ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011, verifico que não atende aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois o seu extrato foi publicado por mera afixação no mural da sede do órgão (peça n. 9, fl. 49), em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina:

Art. 61

*Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.***

Ademais, da interpretação da regra do art. 26 infere-se que nos contratos decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação, a eficácia depende, além da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

publicação do resumo do instrumento na imprensa oficial, também da publicação da ratificação pela autoridade superior dos atos de inexistência e de dispensa.

Portanto, diante de regras tão cristalinas não é aceitável que a publicação do extrato do contrato seja feita apenas pela mera afixação no mural da sede do órgão, razão pela qual a formalização do Contrato Administrativo n. 9, de 2011, deve ser declarada irregular.

Constam nos autos, ainda, as **intempestividades** da:

a) **publicação** dos extratos dos Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011, na imprensa oficial, sendo suficiente uma recomendação específica ao atual Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania de Ladário, quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) **remessa** das cópias dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2013, n. 3/2013, n. 4/2014 e n. 5/2014, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Cumprir observar que relativamente ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011, embora a 1ª ICE tenha assinalado na sua análise técnica a remessa intempestiva de sua cópia ao Tribunal, entendendo que não cabe apenas o ordenador de despesa por tal fato, já que este ocorreu quando ainda não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante de todo o exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da **Dispensa de Licitação n. 15, de 2011**, realizada pela Administração Municipal de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, em favor de Carlos Roberto da Cruz Viana;

b) dos **Termos Aditivos n. 1/2012, n. 4/2014 e n. 5/2014**, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011;

c) da **execução financeira** da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do **Contrato Administrativo n. 9, de**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e Carlos Roberto da Cruz Viana, haja vista o descumprimento da regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso IV, dos Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011;

IV – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania de Ladário que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2013, ao Contrato Administrativo em apreço, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V - aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, art. 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, **ao Sr. Alexandre Ramos Ohara**, CPF-867.404.151-53, Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania de Ladário na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, haja vista a infringência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **Termo Aditivo n. 1, de 2012**, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011 (publicado na imprensa oficial em 14/6/2012 e remetido ao Tribunal em 26/2/2015);

c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **Termo Aditivo n. 2, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011 (publicado na imprensa oficial em 10/9/2013 e remetido ao Tribunal em 26/2/2015);

d) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **Termo Aditivo n. 3, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011 (publicado na imprensa oficial em 16/12/2013 e remetido ao Tribunal em 26/2/2015);

e) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **Termo Aditivo n. 4, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011 (publicado na imprensa oficial em 15/5/2014 e remetido ao Tribunal em 26/2/2015);

f) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **Termo Aditivo n. 5, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 9, de 2011 (publicado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
na imprensa oficial em 31/7/2014 e remetido ao Tribunal em 26/2/2015);

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 01 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC